

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Gabriela Matta Ristow	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Renata Jordão Natacci	Diogo Vinicius Moriki Silva	Tomás de S. G. Martins Costa
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Luan Gomes Peixoto	Júlia Leal Danziger
Rodrigo Candido de Oliveira	Danilo Palinkas	Carlos Brantes	João Paulo Accioly Novello
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Milene Pimentel Moreno	Flávio de Mello A. Ferreira
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambô Eiger	Ivana Harter	Maria Luiza de Souza
Gustavo Salgueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Maria Carolina Bichara	Jacques Felipe A. Rubens
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Aline da Silva Gomes	Camila Silva de Almeida
Isabel Picot França	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Maria Eduarda Gamborgi
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Amanda Torres Hollerbach	Marina Rocha
Marta Alves	Gustavo Klein Soares	Maria Flávia J. F. Macarini	
Cláudia Maziteli Trindade	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira	
Pedro C. da Veiga Murgel	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Marcella Laguna M. Ferreira	
Gabriel Rocha Barreto	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001

SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (o “Fundo” ou “Société”), já qualificado nos autos da recuperação judicial em referência, em que figuram como requerentes OI S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS¹ (“Oi” ou Companhia”), vem, diante da apresentação de novo plano de recuperação judicial pela Oi, expor e requerer o que se segue.

¹ Além da Companhia, todas já qualificadas nestes autos: Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial (“Telemar”); Oi Móvel S.A. – em Recuperação Judicial (“Oi Móvel”); Copart 4 Participações S.A. – em Recuperação Judicial (“Copart 4”); Copart 5 Participações S.A. – em Recuperação Judicial (“Copart 5”); Portugal Telecom International Finance B.V. – em Recuperação Judicial (“PTIF”); Oi Brasil Holdings Cöoperatief U.A. – em Recuperação Judicial (“Oi Coop”).

PLANO INSÓLITO
ADIAMENTO IMPOSITIVO DA AGC

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, o Diretor-Presidente da Oi apresentou, anteontem, um novo plano de recuperação judicial. O referido plano, contudo, não observou a ordem judicial proferida por esse MM. Juízo (fls. 243.826/243.835) da forma adequada. Relembre-se trecho relevante daquela decisão:

“4) Nomeio o atual Presidente da Grupo Oi, Eurico Teles, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação até o dia 12/12/2017, data em que deverá apresentar pessoalmente a este magistrado o plano de recuperação que será objeto de votação na Assembleia Geral de Credores, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração”.

2. Ou seja, esse MM. Juízo determinou expressamente a apresentação do plano que seria “*objeto de votação na Assembleia Geral de Credores*”, o que pressupõe a entrega de um plano completo, contendo todos os seus anexos e documentos.

3. No entanto, o novo Plano apresentado contém — como elemento nuclear, diga-se de passagem — um documento que não foi acostado aos autos e que se apresenta como indispensável à proposta de reestruturação das recuperandas: o tão citado *Commitment Agreement*.

4. Frise-se: conforme previsto no documento intitulado “*comfort letter*”, apresentado pela Oi unicamente na língua inglesa, o que já importa em descumprimento da legislação processual (art. 192 do CPC), o *Commitment Agreement* é um documento essencial de toda a mecânica do plano, pois é nele que estão (ou deveriam estar) previstas as condições para a colocação de dinheiro novo na Companhia. E esse documento simplesmente não está nos autos! Confirmam-se trechos que corroboram essa premissa:

“1. Commitment Right and Commitments. The signatories to this Letter intend to work in good faith and use commercially reasonable efforts to prepare and negotiate the Commitment Agreements and to execute (or cause their affiliates or designees to execute) the Commitment Agreements on or before the business day prior to the General Meeting of Creditors of the Debtors scheduled for December 19, 2017 (assuming the Debtors’ presentation on or prior to such date of a plan of reorganization consistent with the Summary Commercial Term Sheet and otherwise in form and substance reasonably acceptable to the signatories hereto in their discretion (the “Plan”)). Such Commitment Agreements shall set forth the terms and conditions under which (1) Oi would be obligated on an unconditional basis once the Plan has been approved at the General Meeting of Creditors, except to the extent not permitted under any applicable securities laws, regulations, and rules or to the extent provided under the Commitment Agreements, to issue the Offered Shares under the Rights Offering on the terms contemplated herein and in the Summary Commercial Term Sheet and pay the related fees and expenses of each investor or fund manager (“Investor”) in accordance with the terms of the Commitment Agreements (as described below), and (2) each Investor would, subject to the terms and conditions set forth in the Commitment Agreements, agree to subscribe and pay in the Offered Shares consistent with the terms set forth in the Summary Commercial Term Sheet and the applicable preemptive rights (the “Commitment Right”), on a several and not joint basis (with respect to each Investor, its “Commitment”).

4. Conditions. The Commitment Agreements shall set forth certain specified conditions to the effectiveness of the Commitment Agreements and each Investors’ Commitment thereunder, to be mutually agreed by the Investors and the Debtors.

12. Enforceability. This Letter is not intended to be, and shall not constitute a commitment, offer capable of acceptance or undertaking by any of the signatories hereto, nor a binding legal agreement. Any such commitment or undertaking or offer capable of acceptance or agreement would only arise when and if the Commitment Agreements are effective pursuant to their terms.

Except as expressly provided herein, nothing contained in this Letter shall limit in any way the terms and conditions that may be ultimately be included in the Commitment Agreements. This Letter shall be governed by and construed in accordance with the laws of the State of New York.”

5. Em linhas gerais, o *Commitment Agreement* regulará as seguintes questões:

- a. A anunciada garantia firme do aumento de capital;
- b. As condições precedentes para o aumento de capital; e
- c. As condições de pagamento de um “fee” no valor de R\$ 400 milhões apenas a um grupo específico de bondholders, ilegalmente favorecido pela diretoria da Companhia, mesmo diante da existência de vários outros credores dispostos a conferir às recuperandas, em condições iguais ou melhores às dispostas no plano, a mesma “garantia” apresentada pelo grupo ilegalmente favorecido (o que, ressalta-se desde já, importa em inegável quebra do princípio da isonomia, quicá em irregularidades de cunho ainda mais grave).

6. Em suma, sem o *Commitment Agreement* simplesmente não é possível saber se realmente existe uma garantia de aumento de capital e qual é a contrapartida para esse pagamento de R\$ 400 milhões ao grupo de credores ilegalmente favorecido (o grupo de credores que é favorecido, de forma ilegal, no plano apresentado anteontem pelas recuperandas será adiante denominado de “Credores Ilegalmente Favorecidos”).

7. Pior do que isso: também não é possível saber (i) se os Credores Ilegalmente Favorecidos continuarão condicionando o aumento de capital ao trânsito em julgado de todos os recursos contra o plano, tal como eles

expressamente condicionavam nas propostas anteriormente apresentadas²; (ii) se continuarão condicionando o aporte a mudanças regulatórias que sejam satisfatórias apenas para eles³; e, tampouco, (iii) se continuarão condicionando o aumento de capital à conclusão de uma diligência legal nas recuperandas, que seja satisfatória a critério exclusivo deles, tal como anteriormente colocado⁴!

8. Ou seja, sem o Commitment Agreement, NÃO É POSSÍVEL SABER ABSOLUTAMENTE NADA EM RELAÇÃO AO PROPALADO AUMENTO DE CAPITAL para obtenção de dinheiro novo, pois todas as condições desse aumento estão subordinadas a um acordo futuro, ainda sujeito a negociações entre as recuperandas e um grupo que foi justamente favorecido de forma ilegal no plano de recuperação judicial!

9. Se alguma certeza pode ser extraída do novo Plano apresentado, é a de que a proposta de ingresso de novos recursos via aumento de capital não é firme.

10. E aqui não se trata de uma mera *tese*. A posição do Societé – sempre de acordo com os fins sociais da Companhia – encontra-se refletida em opinião técnica independente solicitada ao ilmo. Professor Sergio Campinho (Doc. 1).

11. O renomado comercialista, que dispensa apresentações, avaliou a proposta anteriormente apresentada pelos Credores Ilegalmente Favorecidos e destacou o cenário de incertezas que a mesma encerra. Confirmam-se relevantes

² “Conditions Precedent to Plan Implementation: (...) No pending appeals, lawsuits or other proceedings filed against the Plan that could have a material adverse effect.” (fl. 125.454)

³ “Regulatory Matters: As a condition to the consummation of the Plan and the launch of the Public Offering, certain pre-agreed changes to the Anatel regulation (as set forth in Schedule XIII hereto (“Regulatory Changes”)) shall be enacted and not subject to judicial challenge.” (fl. 125.453)

⁴ “Conditions Precedent to Plan Submission and Vote: (...) Completion of confirmatory due diligence by the New Money Providers and their advisors to confirm accuracy of the material assumptions of the Business Plan and implementation of the Plan to their satisfaction, including the items listed on Schedule XVI hereto (“Key Diligence Items”).” (fl. 125.454)

trechos da opinião legal:

“Um segundo ponto capaz de comprometer a expectativa de firmeza da proposta de ingresso de novos recursos na companhia é a sua sujeição a certas condições, cujo atendimento escapa ao seu controle.

Essa situação de incerteza pode ser inferida das seguintes disposições do plano:

- a) fls. 241926 e 241914 – Conclusão de *due diligence* satisfatória para os credores⁵, reveladora de um conceito altamente subjetivo;
- b) fl. 241926 – Reconhecimento, na Holanda e nos Estados Unidos, dos efeitos da aprovação do plano no Brasil⁶;
- c) fl. 241927 – Inexistência de recursos interpostos contra a sentença homologatória do plano de recuperação, capazes de produzir efeito material adverso à sua implementação⁷, previsão da qual se pode inferir a exigência do trânsito em julgado da decisão, ao menos em relação a essa questão central; e
- d) fl. 241927 – Alteração do regime regulatório em termos aceitáveis para os credores que irão garantir o aumento do capital⁸.” (grifos nossos)

12. Veja-se, ainda, que a apresentação da Companhia aos investidores, com resumo do plano de recuperação judicial e um comparativo com o plano anteriormente apresentado, é omissa e propositalmente enganosa em relação às condições do novo aumento de capital previsto. No comparativo entre o plano de

⁵ Nota 15 às *Conditions Precedent to Submission of Plan(s) and Vote*: “These conditions precedent, as is customary, shall be satisfactory to each Supporting Creditor in its discretion”. Itens (A), (B) e (C) da apresentação do *Term Sheet*: “[...] (A) completion of satisfactory due diligence by each of the members of the Supporting Creditors; (B) internal approvals of each of the members of Supporting Creditors in their respective sole discretion; and (C) definitive documentation acceptable to each of the Supporting Creditors. [...]”.

⁶ “Conditions Precedent: [...] Creditor approval and court confirmation of the Plan(s) pursuant to applicable law, including in the Netherlands (including the approval of the Dutch trustees for Coop and PTIF, as necessary for the confirmation of the Plan(s)), in the RJ proceedings, and in the U.S. bankruptcy Court, in each case with respect to the applicable Debtors that are Debtors in and subject to the foregoing proceedings. [...]”.

⁷ “Conditions Precedent: [...] No pending appeals, lawsuits or other proceedings filed against the Plan(s) that could have a material adverse effect on or stay the implementation of the Plan(s). [...]”.

⁸ “Conditions Precedent: [...] Resolution of regulatory regime acceptable to the Backup Equity Purchasers to enable the Company to operate without the cash flow and operational burdens of current regime. [...]”.

27.11.2017 e o plano apresentado anteontem, a Companhia indica que o aumento de capital previsto no plano de 27.11.2017 continha condições precedentes.

13. Ora, o que a Companhia não informa — em inobservância à transparência exigida nos processos dessa natureza — é que o aumento de capital previsto no novo Plano apresentado estará sujeito a condições precedentes que ainda nem foram pactuadas! Veja-se abaixo a imagem para não haver sombra de dúvida em relação ao que se está afirmando:

Resumo dos Termos do Plano de Recuperação Judicial Aditado		
	Termos do Plano de 27/11/17	Novos Termos
Aumento de Capital	• Valor mínimo: R\$ 7.1 bi — R\$ 3.5 bi em dinheiro e R\$ 3.6 bi em créditos • Valor máximo: R\$ 11.2 bi — R\$ 5.5 bi em dinheiro e R\$ 5.7 bi em créditos • Sujeito a condições precedentes • Classe das ações: ações ordinárias de emissão da Oi S.A. (OIBR3) • Preço das ações: Prêmio de 42% sobre o preço médio ponderado pelo volume • Prêmio de compromisso: — Prêmio inicial de 14% — Prêmio de 8% a.a. • <i>Break-up fee</i> de 12.7% do valor total do aumento de capital • Ambos o prêmio de compromisso e o <i>break-up fee</i> poderão ser em dinheiro ou ações, a critério da Companhia	• Valor do aumento de capital: R\$ 4.0 bi • Garantia firme do aumento de capital • Aumento de capital sujeito a condições previstas nos documentos contratuais • Classe das ações: ações ordinárias de emissão da Oi S.A. (OIBR3) • Preço das ações: fixo com avaliação do <i>equity pre money</i> em R\$ 3.0 bi • Prêmio de compromisso: — 8% em dinheiro ou 10% em ações — Opção do credor caso ações permaneçam abaixo de R\$ 10/ação, caso contrário, opção da Companhia • Ausência de <i>break-up fee</i>

14. Como se vê acima, a Companhia informa ao mercado existir uma “garantia firme do aumento de capital”, mas junta aos autos do processo uma “Comfort Letter” não vinculante e expressamente não exequível, a qual disciplina que essa tal “garantia firme” estará sujeita a condições que ainda sequer existem, a serem pactuadas justamente com o grupo que foi ilegalmente favorecido no plano.

15. Essas são algumas das graves omissões e ilegalidades que saltam aos olhos após uma breve leitura do novo plano apresentado. Afora essas, há dezenas de outras. A situação que se apresenta é a seguinte: esse plano incompleto e

dependente de condições precedentes futuras, incertas e desconhecidas será supostamente votado em menos de uma semana em Assembleia Geral de Credores. Como os credores poderão aderir à proposta incompleta? Como podem avaliar se as disposições desse plano referentes ao aumento de capital são satisfatórias ou não?

16. Em resumo, o plano apresentado anteontem, da forma como está desenhado e com as lacunas ali verificadas, simplesmente não está apto a ser debatido e votado em AGC.

17. Nesse sentido, em razão do descumprimento da ordem desse Juízo, consubstanciada na apresentação de um plano reconhecidamente incompleto em um dos seus aspectos essenciais, o que impossibilita uma análise informada e refletida dos termos do plano apresentado, se torna impositivo o adiamento da assembleia geral de credores.

18. Se não houver o adiamento, o plano será votado sem se saber se realmente existe alguma garantia do tão propalado aumento de capital, afirmado, no curso desse processo recuperacional, como essencial para a recuperação da Companhia.

19. Além disso, como se passa a demonstrar, o Plano padece de nulidades societárias insanáveis, na medida em que tanto a legislação societária quanto o estatuto social da Companhia impõem a aprovação do indigitado plano previamente por ela, Companhia, e por seus órgãos de deliberação internos, como será tratado a seguir.

ATO USURPADOR:
APRESENTAÇÃO DE PLANO SEM APROVAÇÃO
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS COMPETENTES

20. Após ter sido proferida a r. decisão de fls. 243.826/243.835 por esse Juízo — decisão equivocada, que será impugnada pela via correta — não poderia ter acontecido algo diferente...

21. A referida decisão, que pessoalizou um processo concursal com inegável feição pública, acabou incentivando a apresentação de um novo plano de recuperação judicial sem observância as imposições legais aplicáveis.

22. Como se sabe, qualquer plano apresentado nos autos em nome da Oi deve, necessariamente, ser submetido à deliberação e aprovação interna pelos órgãos sociais da Companhia.

23. Não há caminho diferente. Qualquer *atalho* levará essa recuperação judicial não ao desejado soerguimento das recuperandas, mas a nulidades surreais no âmbito societário.

24. A esse respeito, o ilmo. Professor Francisco Satiro, em nota técnica elaborada especificamente sobre o caso concreto (Doc. 2), declinou lição lapidar sobre o tema:

“2. Considerando-se tratar-se a Oi de uma sociedade anônima, pode-se afirmar que essa prerrogativa exclusiva de elaboração e apresentação de um plano de recuperação judicial pressupõe, in abstrato, a aprovação dos órgãos sociais competentes para tanto, à luz da lei das sociedades anônimas e do estatuto da companhia?”

A Lei das S/As confere à Assembleia Geral a competência para decidir sobre o pedido de falência ou recuperação judicial (art. 122, IX). À administração caberá a iniciativa somente em caso de urgência, com a expressa anuência do acionista controlador – se houver – e condicionada à posterior ratificação pela Assembleia Geral (art. 122, §único).

As medidas de recuperação, no entanto, não são reservadas à Assembleia Geral – nem poderiam. Não há na Lei das S/As uma previsão específica sobre planos de recuperação judicial. De maneira geral, como o Conselho de Administração tem competência para a orientação geral dos negócios da companhia (art. 142, I) não parece haver dúvidas de que lhe cabe a última palavra sobre o plano de recuperação judicial. Mas essa competência geral não exclui eventuais competências excepcionais

previstas na Lei das S/As. O art. 50, ao listar exemplificativamente os possíveis meios de recuperação, aponta várias medidas atribuídas a órgãos específicos. Assim, se o plano prever a fusão, incorporação ou cisão da companhia, deverá ser levado à Assembleia Geral Extraordinária para aprovação, nos termos do art. 122, VIII. O mesmo vale para aumentos de capital.

De toda forma, o plano não é ato de gestão ordinária da companhia e, portanto, não prescinde das aprovações decorrentes da distribuição de competências da Lei das S/As.”

25. Não se quer crer que a decisão em comento tenha autorizado o Diretor-Presidente da Oi a conceber, negociar e apresentar um plano de recuperação judicial nesses autos sem qualquer autorização prévia dos seus órgãos de controle... Se assim for, para além de um equívoco, a r. decisão, ainda provisória, pois sujeita a recurso, é manifestamente ilegal.

26. A leitura correta sobre a referida decisão, logicamente, seria a seguinte: diante dos “impasses” fabricados por notas de imprensa pelos Credores Ilegalmente Favorecidos, esse MM. Juízo pretendeu indicar um *interlocutor* da Companhia para condução de negociações e apresentação pessoal do plano na serventia.

27. Portanto, ao nomear “o atual Presidente da Grupo Oi, Eurico Teles, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores [da] recuperação até o dia 12/12/2017 [e] apresentar pessoalmente [ao] magistrado o plano de recuperação que será objeto de votação na Assembleia Geral de Credores, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração”, jamais conferiu-se ao Diretor-Presidente a faculdade de apresentar um plano que desrespeitasse a lei e/ou que não contasse com as aprovações societárias e estatutárias necessárias.

28. Afinal de contas, não se trata aqui de uma recuperação judicial de um *empresário individual*, mas de uma *sociedade por ações*, com ações listadas no Brasil e no exterior, o que seria desnecessário afirmar se o desrespeito a essa premissa básica não fosse tão acintoso.

29. Aqui, sob pena de nulidades extremas, existe um arcabouço normativo a ser observado e, conseqüentemente, uma liturgia no âmbito societário a ser seguida, conforme destacado pelo ilmo. Professor Francisco Satiro. De forma analítica, esse seria o passo a passo para deliberação:

- a) O plano é elaborado de acordo com os objetivos sociais da Companhia;
- b) Em seguida, o plano é enviado à deliberação do Conselho de Administração da Companhia, a quem compete fixar as orientações gerais dos negócios da companhia (inc. I do art. 142 da Lei das S.A.);
- c) Caso o Conselho de Administração entenda que o plano se encontra em conformidade com os fins sociais da Companhia, o órgão abre votação sobre o plano (que deverá ser aprovado por maioria – inc. IV do art. 140 da Lei das S.A.).

30. Nesse sentido, se a premissa do plano apresentado pelo Diretor-Presidente está centrada na diluição de 75% da base acionária atual, e se a mecânica jurídico-econômica para isso está num aumento de capital altamente dilutivo, fora dos limites do capital autorizado, o plano nunca poderia ter sido apresentado e, conseqüentemente, não pode ser levado à deliberação pelos credores, sem a prévia aprovação de seus termos pela assembleia de acionistas.

31. Afinal, a lei não permite que um diretor, de forma unilateral, disponha do patrimônio de terceiros, nesse caso dos investimentos de milhares de acionistas que aportaram capital na companhia. Esse tipo de liberalidade com o patrimônio alheio jamais poderá ser realizado sob o amparo do nosso ordenamento jurídico.

32. Sem a aprovação prévia da assembleia de acionistas a um plano que prevê aumentos de capital altamente dilutivos, acima do limite de capital autorizado, o plano submetido é nulo de pleno direito.

33. Nota-se que a própria lei de recuperação judicial é categórica ao afirmar, no *caput* do art. 50, que os meios de recuperação judicial devem observar “a

legislação pertinente a cada caso", o que impõe o respeito estrito às leis societária e civil quando da escolha do meio de recuperação judicial previsto no respectivo plano.

34. A apresentação do novo plano sem prévia aprovação pelos órgãos sociais da Companhia, portanto, consubstancia uma gravíssima violação à lei societária, ao estatuto da Companhia e à própria Lei 11.101/05, na medida em que (i) dispõe do patrimônio de todos os acionistas sem a sua direta e expressa autorização; e (ii) determina a realização de um aumento de capital altamente dilutivo, fora dos limites do capital autorizado, sem a autorização da assembleia geral de acionistas.

35. Mais uma vez, essa posição é corroborada pela opinião lapidar do ilmo. Professor Sergio Campinho (Doc. 3). Sobre do tema em comento, o ilustre Professor, em consulta formulada pelo conselho de administração da Companhia, avaliou que:

"Com efeito, os administradores concretizam a vontade social, expressada através do voto dos acionistas nas assembleias gerais. Ao lado do dever de administrar, desfrutam os administradores de um poder que lhes é atribuído pela comunidade acionária, sem o que não poderiam planejar, orientar e executar as atividades sociais. Incumbe-lhes praticar todos os atos necessários à plena realização da vontade social, sempre visando à eficiente execução do objeto da companhia para gerar resultados a serem partilhados pelos sócios

[...]

Dentro desse ambiente, a preservação da empresa somente pode ser racionalmente alcançada mediante o equilíbrio dos interesses envolvidos no processo de sua reestruturação. Desse modo, não se deve suportar, em favor do argumento maior da promoção da recuperação da empresa em crise, o grave e excessivo desrespeito a direitos dos agentes que dela participam.

Com esse desiderato, os administradores da companhia aberta em recuperação – notadamente quando não se tem um controlador definido, em função do alto grau de dispersão acionária – devem zelar ao máximo pela preservação dos interesses e investimentos dos acionistas realizados na companhia, indispensáveis, em tempos

pretéritos, à sua capitalização e à capacitação econômica para o desenvolvimento de seu objeto, na razão em que não comprometam concretamente o sucesso da negociação, elaboração e fechamento do plano de reestruturação da companhia. Esse é o ponto de equilíbrio que deve ser almejado e alcançado.

Comportamento contrário vai em desprestígio e na contramão da máxima de que a companhia aberta deve servir de verdadeiro instrumento de democratização do capital, comprometendo a interação do escopo-meio e do escopo-fim dessa organização societária com os deveres fiduciários dos administradores”.

36. Especificamente em relação à necessidade de aprovação assemblear pelos acionistas para que o aumento de capital, acima do limite do capital autorizado, seja utilizado como forma de superação da crise econômico-financeira, assim se posicionou o douto professor:

“Assim, a diminuição da participação dos antigos acionistas e a própria alienação do controle podem se apresentar como métodos de recuperação (Lei nº. 11.101/2005, artigo 50, incisos III e VI), mas sempre como resultado da negociação e como opção livre e consciente da comunidade acionária da companhia em recuperação judicial.

[...]

Tenho, assim, que os administradores não poderão impor aos acionistas a diluição de suas participações, mediante a capitalização dos créditos. Impende que o aumento do capital, com esse efeito, seja aprovado pela assembleia geral dos acionistas, a quem cabe privativamente tomar essa decisão (Lei nº. 6.404/76, artigo 166). Nas companhias de capital autorizado, a definição sobre o aumento, implementado dentro do limite autorizado no estatuto, pode ser outorgada ao conselho de administração. Mas é certo que, no caso de estar ele esgotado, o aumento é de competência privativa da assembleia geral de acionistas”.

37. Seja por uma ou por outra razão, fato é que o novo plano apresentado pelo Diretor-Presidente não tem condições de ser votado na assembleia geral de credores designada para o dia 19.12.2017, em primeira convocação.

38. Como visto, antes da submissão aos credores, é uma condição de legalidade do plano sua submissão prévia à assembleia de acionistas da Companhia, uma vez que o plano prevê aumentos de capital altamente dilutivos e que extrapolam o limite de capital autorizado da Companhia.

39. Nesse sentido, pelas duas razões aqui expostas, é de rigor o adiamento da assembleia de credores, pois, caso não adiada, será votado um plano *nulo de pleno direito*, que agride, a um só tempo, (i) o prazo de antecedência mínimo fixado por esse MM. Juízo, em razão da não apresentação de documentos essenciais à compreensão do plano, notadamente o Commitment Agreement, que, em tese, regulará questão considerada vital à recuperação judicial, como a garantia do aumento de capital para atração de dinheiro novo e as condições precedentes dessa tão propalada garantia, o que igualmente viola o art. 36 da Lei 11.101/05; (ii) o art. 192 do Código de Processo Civil, em razão da apresentação de vários documentos em língua inglesa, sem a obrigatória tradução juramentada; (iii) o art. 50, *caput*, da Lei 11.101/05, que determina a observância da legislação pertinentes quando da escolha do meio de recuperação judicial; e (iv) os arts. 166 e 170 da Lei das S/A, que estabelecem a competência para aprovação de aumentos de capital de sociedades anônimas.

40. A esse respeito, destaca-se que essas questões são centrais, previstas em legislação federal. Sequer é necessário gastar tinta para descrever os prejuízos de uma nulidade posteriormente declarada, seja para a Companhia, seus credores, acionistas ou para o próprio processo de recuperação judicial.

CONCLUSÃO E PEDIDO

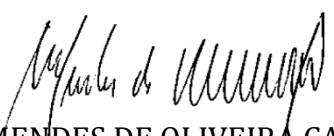
41. Ante o exposto, em razão dos descumprimentos e ilegalidades praticados quando da apresentação do plano de recuperação judicial, o Fundo requer seja determinado o adiamento da assembleia geral de credores designada para o dia 19.12.2017.

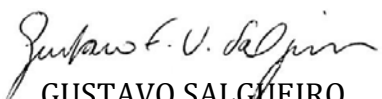
42. A realização da assembleia geral de credores para deliberar e votar um plano de recuperação judicial evidentemente *nulo* – em decorrência de omissões, violações de legislação federal e da inobservância do correto procedimento social de deliberação e aprovação – ensejará a nulidade da própria assembleia, causando imensuráveis prejuízos ao processo de soerguimento das Recuperandas.

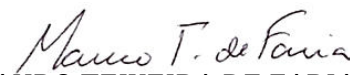
43. Por fim, o Fundo informa que, no prazo legal, impugnaré as decisões de fls. 242.453/242.456 e fls. 243.826/243.835 por meio dos recursos cabíveis.

* * *

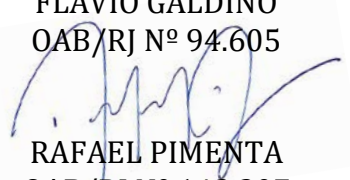
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

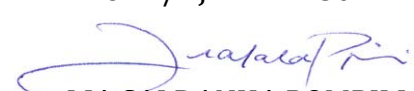

JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
OAB/RJ Nº 134.474


GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/RJ Nº 135.064


MAURO TEIXEIRA DE FARIA
OAB/RJ Nº 135.064


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605


RAFAEL PIMENTA
OAB/RJ Nº 142.307


LIA SALDANHA POMPILI
OAB/RJ Nº 142.307

ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTA MANIFESTAÇÃO

Doc. 1. Nota técnica do Prof. Sergio Campinho, sobre as ilegalidades da proposta alternativa apresentada por um grupo de *Bondholders* em novembro de 2017.

Doc. 2. Nota técnica do Prof. Francisco Satiro, sobre a necessidade de observância das regras societárias aplicáveis mesmo no âmbito da recuperação judicial.

Doc. 3. Parecer do Prof. Sergio Campinho ao conselho de administração da Companhia, sobre os deveres fiduciários dos administradores e sobre a necessidade de observância das regras societárias aplicáveis mesmo no âmbito da recuperação judicial.

*

*

*